



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032956-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EXPRESS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.137

APELAÇÃO Nº 1032956-09.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

**APTE.: EXPRESS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA.**

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Apelação - Ação de obrigação de fazer - Desbloqueio de conta bancária - Procedência - Insurgência da autora - Honorários sucumbenciais - Pretensão de atribuição do valor da causa equivalente ao saldo da conta bancária - Descabimento - Aplicação do art. 292, inciso II - Ação de obrigação de fazer que tem por objeto o cumprimento de ato jurídico, relativo ao desbloqueio da conta - Valor do ato de desbloqueio inestimável - Saldo da conta corrente que não se trata de matéria controvertida - Correto o arbitramento dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC - Pedido subsidiário para observância da fixação dos honorários pela Tabela da OAB/SP - Referida tabela que não tem o condão de vincular o Magistrado - Sentença mantida - Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 207/208), proferida pelo douto Magistrado Alexandre Chiochetti Ferrari, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de obrigação de fazer c.c tutela de urgência, ajuizada por EXPRESS SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. contra BANCO DO BRASIL S.A., a fim de determinar ao réu que desbloqueie a conta bancária da autora - obrigação já satisfeita inteiramente no curso do processo (fl. 170). Sucumbente, a parte requerida foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, fixados por equidade em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Pela autora foram opostos embargos de declaração (fls. 211/216), os quais foram rejeitados (fls. 241/242).

Irresignada, apela a autora asseverando que é possível reconhecer a existência de proveito econômico, na forma do art. 85, §2º, do CPC, consistente no saldo da conta bancária bloqueada, no

valor de R\$363.861,40, de modo que não justifica a fixação do valor da causa por estimativa. Requer o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor econômico. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da verba honorária de acordo com a tabela da OAB/SP, no valor de R\$5.716,05 em observância ao art. 85, §8º-A, do CPC. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Postula, assim, a reforma da r. sentença (fls. 246/252).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 258/264).

É o relatório.

A autora propôs a presente ação, requerendo, em síntese, que o réu seja condenado a realizar o desbloqueio da sua conta, bloqueada imotivadamente.

Citado, o réu contestou, alegando, em síntese, que a conta da autora foi bloqueada em razão de fundadas suspeitas da ocorrência de utilização para “lavagem de dinheiro e outras situações fraudulentas”, em cumprimento a determinações legais e do Banco Central, editadas de modo a prevenir a prática de ilícitos de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. Assim, batendo-se pela regularidade da sua conduta, pede a improcedência (fls. 175/182).

Houve réplica (fls. 186/192).

O douto Magistrado houve por bem, então, julgar procedente a ação para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no debloqueio da conta bancária da autora, bem como a arcar com o ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios por equidade em R\$2.000,00, uma vez que a ação possui pedido de obrigação de fazer, e não de cobrança, portanto, não se justifica que o valor da causa equivalha ao saldo da conta cujo desbloqueio é requerido, não tendo o pedido conteúdo jurídico imediato.

Pois bem.

A insurgência recursal diz respeito unicamente

à fixação dos honorários advocatícios.

A autora pretende que o valor da causa seja equivalente ao saldo existente na conta bancária que foi bloqueada pelo banco réu.

No caso vertente, podemos considerar que o valor atribuído à causa, deverá corresponder ao valor do cumprimento do ato jurídico pretendido, conforme contido no artigo 292, inciso II, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

(...)

No caso vertente, trata-se de obrigação de fazer em que se objetiva o cumprimento de ato jurídico, consistente no desbloqueio da conta bancária da autora. Veja que mencionado ato não possui valor econômico determinado, como por exemplo o ato de desbloqueio de matrícula de imóvel, sendo este último ato aferível por meio das custas cartorárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE GRAVAME RELATIVO A HIPOTECA DADA POR INCORPORADORA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR DA CAUSA. VALOR VENAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE AJUSTAMENTO DO VALOR DA CAUSA ÀS CUSTAS CARTORÁRIAS. INSURGÊNCIA INSUBSISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a adequação do valor da causa em ação de obrigação de fazer, visando a baixa de hipoteca sobre imóvel. A autora adquiriu o imóvel e posteriormente constatou hipoteca registrada pela

incorporadora em favor de instituição financeira. II. A questão em discussão consiste em definir se valor da causa deve corresponder ao valor venal do imóvel ou às custas cartorárias para a baixa do gravame hipotecário. III. Razões de Decidir: O valor da causa deve corresponder ao montante necessário para a realização do ato de baixa do gravame hipotecário, conforme art. 292, II, do CPC. O valor da causa não deve exceder as custas cartorárias, pois não há pedido de danos morais ou materiais. IV. Tese de julgamento: 1. O valor da causa em ação de obrigação de fazer para baixa de hipoteca deve corresponder às custas cartorárias. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2360494-78.2024.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Dessa forma, adotando a mesma linha de raciocínio para as ações de obrigação de fazer para baixa de gravame, não se pode atribuir como valor da causa, a quantia correspondente ao saldo da conta bancária, visto que equivaleria ao valor do imóvel, nos casos de baixa de gravame, o que não se afigura adequado, tendo em vista que a controvérsia reside no ato de bloqueio e não ao valor do objeto bloqueado.

Verifica-se que o se pretende com a presente ação é o cumprimento da obrigação relativa ao desbloqueio da conta bancária, e não do saldo existente. Nota-se que não houve a retenção dos valores contidos na conta corrente da parte autora, com a retirada das quantias existentes para outra conta bancária.

Assim sendo, a controvérsia da demanda apenas tangencia ao ato de bloqueio, não sendo objeto de discussão o saldo da conta bancária.

É de se reconhecer, portanto, que mostra-se correta o arbitramento por equidade, uma vez que não é possível aferir o valor do ato jurídico referente ao desbloqueio da conta corrente e, consequentemente o valor do proveito econômico da autora.

Aplica-se, dessa forma, o parágrafo 8º do art. 85, do CPC, que assim estabelece: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação*

equitativa, observando o disposto no parágrafo 2º”.

Nestes casos do § 8º o julgador, ao fixar os honorários advocatícios, não está adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos no § 2º, devendo considerar unicamente os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.

Este arbitramento deve ser feito, portanto, de maneira equitativa pelo juiz, baseado nos critérios das alíneas do § 8º deste mesmo dispositivo legal, sem ater-se necessariamente ao valor da causa.

Como ensina YUSSEF CAHALI na sua clássica obra sobre honorários advocatícios:

“O valor da causa, como é curial, embora presuntiva expressão do benefício econômico da pretensão desatendida, representa simples elemento informativo de que se serve o julgador para o arbitramento equitativo dos honorários, não se prestando para o embasamento de regra absoluta na fixação da verba, sendo outros os princípios a serem observados: mesmo não havendo condenação, liberto assim o juiz das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no §3º do art. 20 do Código, isso não afasta a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido pelo processo à parte, mediante trabalho prestado a esta pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, fixando-se os honorários, portanto, em atenção às alíneas a, b e c do art. 20, §3º.

Daí a opção de alguma jurisprudência no sentido de fixar os honorários advocatícios em quantia certa, com o que melhor se atenderia ao critério de equidade preconizado pelo legislador” (2ª edição. São Paulo. Editora RT. Pág. 292).

Desse modo, atento à natureza e finalidade da presente ação, ao grau de complexidade desta, à sua tramitação, e ao trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, é de se reconhecer que o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se quantia adequada, a fim de remunerar condignamente o advogado da demandante.

Destaca-se, a propósito, o seguinte precedente

deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela antecipada com caráter antecedente – Encerramento de conta bancário – Insurgência contra a decisão que determinou a emenda à inicial, para alterar o valor da causa e incluir o saldo da conta bancária, com o recolhimento das respectivas custas – Acolhimento – O valor da causa deve expressar o proveito econômico objetivado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, devendo corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico perseguido – **Saldo constante da conta que não é objeto de discussão** - Decisão reformada – Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2165449-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

Quanto ao pedido subsidiário da autora, de que deve ser aplicado “o valor recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para causas dessa natureza, cabe observar que a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, estabelece que:

“1 - A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela Classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que a advogada/advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.

2 - Recomenda-se à advogada/advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (artigo 48 do Código de Ética e Disciplina da OAB)”. (TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – 2022 - <https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios>). (grifo nosso).

Como se vê, trata-se de tabela criada para fixar os valores mínimos a serem cobrados de honorários contratuais, que em

nada se confundem com os de sucumbência, como forma de evitar a concorrência desleal e captação de clientes. Desta forma, não se encontra o juízo subordinado aos valores nela estabelecidos para que arbitre os honorários sucumbenciais.

Ademais, os valores recomendados pela Tabela da OAB/SP, além de se mostrarem excessivos e incondizentes, no caso em tela, com os critérios estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, do §2º, do CPC, os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento, não vinculando o arbítrio do Magistrado.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da autora merece não ser acolhida, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator